

LEI Nº 741/1995

SUMULA:- Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 1996 e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal,
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município de Itambaracá, relativo ao exercício de 1996, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

Art.2º - O Orçamento-Programa anual do Município, abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, órgãos e entidades de administração direta e indireta, fundos, fundações instituídas e mantidas pelo Município.

PARÁGRAFO UNICO- Compreende-se como órgão de Administração indireta para elaboração do Orçamento-Programa, aqueles instituídos pelo Poder público.

Art. 3º - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 1996, estimará a receita o fixará e despena, considerando a variação de preços previstos para o exercício de 1996, prevendo aumento ou a diminuição dos serviços prestados, a tendência do atual exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária.

Art. 4º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas nos anexos desta Lei, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo se necessário, incluir programas não elencados, desde que, financiados com recursos de outras esferas de Governo.

Art. 5º - Os projetos em fase de execução, terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exijam contra partida do Município.

Art. 6º - O Município poderá contratar empréstimos com entidades ou empresas públicas ou privadas para execução de obras ou serviços alocados ou não na proposta orçamentária, devida mente aprovados pelo Poder Legislativo.

Art. 7º - Serão assegurados os recursos necessários para as despesas de Capital e outras delas decorrentes, em consonância com as atividades e projetos orçamentários relacionados com as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º - As alterações na política de pessoal e respectivos despesas obedecerão as seguintes disposições:

I - O Poder Executivo e Legislativo poderão ampliar o quadro próprio de pessoal, através de concurso público, para admissão de pessoal necessário.

II - A Lei Orçamentária conterá dotação necessária para atender as despesas com pessoal incluindo-se a previsão futuros aumentos salariais.

Art. 9º - As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão exceder os limites estabelecidos no Art. 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal do Brasil.

Art. 10 - O Município poderá conceder ajuda financeira para entidades assistenciais de classe e educacionais, associação de bairros sem fins lucrativos.

Art. 11 - As despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, observarão no mínimo o limite estabelecido no Art. 212 da Constituição Federal.

Art. 12 - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida pública outras despesas de custeio administrativo, operacional precatórios judiciais, bem como a contrapartida de programas já aprovados por Lei Municipal.

Art. 13 - Sa fixação das despesas serão observadas as prioridades metas determinadas nos Anexos I e II desta Lei, bem como manutenção funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 14 - Não se admitirão emendas a Lei Orçamentária que vise conceder dotação para instalação ou funcionamento de órgão que não esteja legalmente constituído.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARAC, EM 24 DE MAIO DE 1995.

MARCELINO TOSTES JUNIOR
Prefeito Municipal

31/05/1995

ANEXO I

I - PODER LEGISLATIVO

1. PODER LEGISLATIVO

1.1 Garantir os métodos de fiscalização financeira e orçamentária em consonância com a Lei Orgânica do Município.

1.2 Adquirir equipamentos e materiais permanentes para modernização do sistema de fiscalização.

ANEXO II

PODER EXECUTIVO

1. ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- 1.1 - Melhorar as condições das instalações físicas da Administração municipal.
- 1.2 - Incentivar o Associativismo, com apoio material e financeiro às diversas associações
- 1.3 - Dar continuidade à modernização e informatização de todas as Secretarias.
- 1.4 - Promover Assistência Jurídica.
- 1.5 Manter o sistema de promoção e valorização do servidor público.

ANEXO II

PODER EXECUTIVO

2. AGRICULTURA

2.1 - Dar continuidade ao processo de readequação de estradas municipais.

2.2 - Dar continuidade de apoio aos produtores rurais em convênio com a EMATER

2.3 - Implantar infraestrutura de apoio no sistema de distribuição e comercialização de produtos agrícolas

2.4 - Desenvolver projetos de piscicultura e avicultura.

ANEXO II
PODER EXECUTIVO

3. HABITAÇÃO E URBANISMO

- 3.1 - Proceder a remodelação de praças, parques e jardins
- 3.2 - Extensão da rede de iluminação pública
- 3.3 - Prestar serviços de limpeza pública e coleta de lixo
- 3.4 Melhorar o atendimento na rede pública em ruas, praças, logradouros, jardins e vilarejo.

ANEXO II
PODER EXECUTIVO

4. TRANSPORTE E SISTEMA VIÁRIOS

- 4.1 - Execução de guias e sarjetas
- 4.2 - Efetuar o recapamento de ruas e avenidas
- 4.3 - Executar serviços de pavimentação asfáltica
- 4.4 - Melhorar a iluminação de praças, parques e jardins
- 4.5 - Reequipar a frota pública no atendimento de todos os setores de atividade pública.
- 4.6 - Melhorar a sinalização urbana vertical e horizontal.

ANEXO II

PODER EXECUTIVO

5. SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE

5.1 - Construir obras de combate e prevenção da erosão urbana

5.2 Efetuar obras de proteção aos mananciais potáveis

5.3 - Ampliar a rede de galerias de águas pluviais, bem como recuperar as que estão entupidas e danificadas

5.4 - Fiscalizar a poluição ambiental

5.5 Expandir o sistema de abastecimento de água na sede e distritos

5.6 - Ampliar e melhorar postos de saúde

5.7 - Preservar as matas ciliares, bem como efetuar a reposição de espécie de árvores nativas

5.8- Garantir a continuidade dos programas de assistência a gestante, à assistência materno-infantil, ao controle da hipertensão à diabete e controle de doenças transmissíveis

5.9 - Prestar assistência médica, farmacêutica, odontológica à população carente.

ANEXO II
PODER EXECUTIVO

6 - EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

6.1 - Construção, ampliação e melhorias das praças desportivas

6.2 - Dar continuidade de apoio ao esporte amador

6.3 - Assegurar os meios necessários de transporte a estudantes

6.4 - Efetuar a construção de novas escolas municipais

6.5 - Proceder a reforma e ampliação de escolas

6.6 - Manter as atividades educacionais e recreativas do ensino fundamental, pré-escolar e supletivo de Primeiro Grau

6.7 - Reequipar a frota pública de transporte escolar

6.8 - Manter o ensino fundamental no município, atendendo a demanda escolar na rede municipal

6.9 - Desenvolver o treinamento de recursos humanos para melhoria do ensino.

Publicado no jornal TRIRUNA ANDINAENDE de Andirá PR, Em 31/05/1995